



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 09430/08

PARECER Nº 02031/10

NATUREZA: DENÚNCIA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

DENÚNCIA. OBRA PÚBLICA. VALORES PAGOS EM DUPLICIDADE E POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. Se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

P A R E C E R

Retornam os autos ao Ministério Público para tratar de denúncia intentada pelo Deputado Estadual, Senhor **EXPEDITO PEREIRA** em face do Prefeito do Município de Bayeux, Senhor **JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA**, sobre pagamentos feitos à empresa **STELRE CONSTRUÇÕES LTDA.**

A denúncia noticia possíveis irregularidades ocorridas relativamente à execução de obras, no exercício de 2005.

A d. Auditoria, em seu pronunciamento de fls. 267/279, concluiu pelo excesso de pagamento decorrente de serviços não executados e/ou pagos em duplicidade no montante de R\$ 25.906,95, além de outras irregularidades.

Notificações endereçadas ao gestor e à empresa executora, sem resposta.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Preliminarmente, a denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição, insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela RN-TC Nº 02/2006, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia é procedente.

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

Importa assinalar haver a empresa contratada haver também dado causa ao dano suportado pelo erário, pois percebeu indevidamente os valores levantados pela Auditoria.

É que a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, **mas toda e qualquer pessoa natural ou jurídica, pública ou privada** que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidariamente, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

A responsabilidade pela ação danosa, individual ou coletiva, como se traduz da legislação pátria, **deve ser suportada pelos seus causadores, de forma solidária**, e o montante a ser indenizado deve ser atualizado desde o momento da prática do ato ou da abstenção do fato a que seus autores estavam obrigados a observar.

No caso dos autos, o Prefeito de Bayeux autorizou pagamentos em favor de empresa de construção civil, no entanto, a d. Auditoria, em inspeção realizada, atestou excesso de pagamentos por serviços não executados ou pagamentos em duplicidade.

Diante do cenário apurado, é flagrante o dano ao erário causado tanto pela conduta do gestor, ao realizar pagamentos com recursos públicos sem as cautelas sobre a efetiva contraprestação dos objetos contratados, quanto pela empresa de construção, que recebeu numerários do Município sem cumprir o pactuado, sendo, pois, aquele e **esta solidariamente responsáveis pela devida reparação**.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora**. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso*



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nacional. Remessa de cópia ao MPU. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).

No TCE/PB já ocorreram julgamentos assemelhados.

Assim, é cabível a responsabilização não só do Prefeito – ordenador de despesa – mas também da empresa de construção.

Ante o exposto, opina este representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela(o):

- a) **Conhecimento e Procedência** da denúncia ora analisada;
- b) **Imputação de débito solidária** do valor excessivo apontado pela d. Auditoria ao Prefeito **JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA** e à **STELRE CONSTRUÇÕES LTDA**;
- c) **Aplicação de multa** a ambos com fulcro no art. 55 da LCE 18/93.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Procurador do MPJTCE/PB